



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso - Presidente do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes - Relator das ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86

Excelentíssima Senhora Juíza Trícia Navarro Xavier Cabral - Auxiliar da Presidência do Supremo Tribunal Federal

Excelentíssimo Senhor Juiz Instrutor Lucas Faber De Almeida Rosa

Nesse sentido, podemos afirmar que o processo conciliatório proposto por essa relatoria, sem a devida suspensão dos efeitos da Lei 14.701/2023, representa a consolidação da violação dos direitos dos povos indígenas. A grave situação no Mato Grosso do Sul coloca a dignidade humana dos povos indígenas como objeto a ser conciliado. Se sentar à mesa com a corda no pescoço, em nome de uma suposta "civilidade" da cultura dos não indígenas, representa, para todos da APIB, um ato de extrema violência que rememora os tempos de uma política integracionista implementada pelo Serviço de Proteção ao Índio o SPI.

Audiência de Conciliação nas ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, organização indígena, diante da instauração da Comissão Especial de Conciliação no âmbito das ações em epígrafe, com reunião agendada para dia 5 de agosto de 2024, expõe e requer o que segue:

1. A **concessão imediata de medida liminar para suspender a Lei 14.701/2023**.
A concessão da liminar é medida necessária para preservação dos direitos dos povos indígenas e deve ser prévia ao início dos trabalhos da Comissão Especial de Conciliação.
2. A **resolução dos incidentes processuais e recursos** deve ser feita antes de iniciados os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação, em respeito ao princípio do devido processo legal, já que são prejudiciais à própria Comissão.
3. Deve ser reconhecida a **inadequação da instauração de Comissão Especial de Conciliação** para tratar de ações que versam sobre a proteção de direitos de minorias, como são os povos indígenas.
4. Deve ser reconhecida a **indisponibilidade dos direitos territoriais indígenas e preservação do decidido no RE 1.017.365/SC** como limites a qualquer deliberação da Comissão Especial de Conciliação.
5. **Não pode haver qualquer conciliação** nas ADIs 7582, 7583, 7586, ADC 87 e ADO 86 **sem a anuência e concordância expressa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB**.
6. Deve ser reconhecida a **inadequação da reunião da ADO 86 às ADIs 7582, 7583, 7586 e ADC 87**, bem como sua submissão à Comissão de Conciliação.
7. **Os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação devem ser públicos: sessões, audiências e documentos devem ser totalmente públicos.**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

As razões e os fundamentos jurídicos que informam os pontos acompanham essa petição.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB

OAB/MS 24.060

Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da APIB

OAB/SP 201.790

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Giovanna Dutra Silva Valentim

Assessora Jurídica da APIB

OAB/SP 485.585



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Excelentíssimos Ministros,

Excelentíssimos Juízes,

CONSIDERANDO que ao Supremo Tribunal Federal compete a guarda da Constituição e a proteção dos direitos fundamentais de minorias;

CONSIDERANDO que cabe ao Supremo Tribunal Federal julgar o controle de constitucionalidade e que o tribunal não pode abdicar de suas funções jurisdicionais lesão ou ameaça a direitos dos povos indígenas;

CONSIDERANDO que a Constituição reconhece aos povos indígenas a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam;

CONSIDERANDO que a Constituição determina que cabe à União demarcar e proteger as terras indígenas, sendo as mesmas inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis;

CONSIDERANDO que o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365/SC em sede de repercussão geral;

CONSIDERANDO que a Lei 14.701/2023 confronta a decisão do Supremo Tribunal Federal adotada no RE 1.017.365/SC e, possui, por isso, presunção de inconstitucionalidade;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

CONSIDERANDO que a Lei 14.701/2023 viola direitos constitucionais territoriais dos povos indígenas e sua vigência tem contribuído para um cenário de incremento da violência contra os povos indígenas;

CONSIDERANDO que está pendente o pedido de suspensão de artigos da Lei 14.701/2023 nas ADIs 7582, 7583 e 7586 e que foi determinado um processo de conciliação no âmbito de tais ações e da ADC 86 e ADO 87;

CONSIDERANDO que a instauração da Comissão Especial de Conciliação se deu não obstante a existência de uma série de recursos e incidentes que lhe são prejudiciais;

CONSIDERANDO que há nos autos alegação pendente de apreciação sobre a incompetência do juízo;

CONSIDERANDO que, pelas normas nacionais e internacionais, não pode haver qualquer acordo ou negociação sem a expressa anuência e concordância da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)**, diante da instauração de Comissão Especial de Conciliação, vem expor e requerer o que segue:

- 1. Imediata concessão da medida liminar para suspender a Lei 14.701/2023. Concessão da liminar como medida necessária e prévia aos trabalhos da Comissão Especial de Conciliação**



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A APIB solicita a imediata apreciação da medida liminar pendente, antes de iniciados os trabalhos desta Comissão, nos termos requeridos nas ADIs 7582, 7583 e 7586, para suspender os: art. 4º, caput, I, II, III e IV e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 7º; art. 6º; art. 9º, caput e §§ 1º e 2º; art. 10; art. 11, caput e parágrafo único; art. 13; art. 14; art. 15; art. 18, caput e § 1º; art. 20, caput e parágrafo único; art. 21; art. 22; art. 23, caput e §§1º e 2º; art. 24, § 3º; art. 25; art. 26, caput, § 1º e § 2º, I, II, III e IV da Lei 14.701/2023; art. 27, caput e parágrafo único; art. 31 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 4.132/1963; e art. 32 e redação dada ao inciso IX do art. 2º da Lei 6.001/1973.

Desde a edição da Lei 14.701/2023, é possível perceber uma escalada de violência contra os povos indígenas, ampliada com a instauração da presente Comissão Especial de Conciliação. **Ao invés de pacificação, a decisão tomada nos autos em epígrafe aprofundou a insegurança jurídica sobre a questão, dando ares de legitimidade a uma tese recente - e veementemente - declarada inconstitucional por este tribunal.**

De forma grave, na data de 3 de agosto de 2024, homens armados e fazendeiros iniciaram um ataque violento contra indígenas Guarani Kaiowá em ocupação em área de estudo para demarcação de terras indígenas em Douradina, no Mato Grosso do Sul. Há relatos de que vários indígenas foram feridos e de que a Força Nacional de Segurança teria se omitido no dever de proteção efetiva dos indígenas, conforme determinação do Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Tudo se torna mais grave por ter ocorrido às vésperas de audiência de conciliação deflagrada por este tribunal, mostrando descompromisso e evidente falta de boa fé por parte de grupos que ocupam ilegalmente terras indígenas.** Em razão da não concessão de medida liminar contra legislação que afronta diretamente o decidido por



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

este tribunal e a Constituição, estes grupos se sentem autorizados a impor a regra do mais forte. O cenário é de ausência de um Estado de Direito para reconhecimento e proteção dos povos indígenas.

Conforme já havia sido relatado nos autos:

“ [...] a APIB tem acompanhado os trágicos efeitos de sua promulgação que são sentidos pelos povos indígenas em diferentes regiões do país. Na região norte, o número de atentados contra o povo Guajajara, do Pará, cresceu de modo vertiginoso 1 , bem como a invasão a territórios alvo de processos de desintrusão, como o Território Indígena Apyterewa 2 e Uru-Eu-Wau-Wau 3 . No nordeste, houve o incremento na violência contra os povos Pataxó e Pataxó-Hã-Hã-Hãe 4 , bem como a exposição de indígenas Tapeba a despejos coletivos em seus territórios. No centro-oeste, a investida de fazendeiros contra indígenas aumentou de forma alarmante em Mato Grosso do Sul, sobretudo contra o povo Guarani Kaiowá 5 . Na região sul, o povo Avá Guarani, do Paraná, viu-se sob uma ofensiva violenta para saída do território 6 , cenário semelhante ao vivido pelo povo Kaingang, do Rio Grande do Sul 7 . No tocante ao ano de 2023, ano de aprovação e início de vigência da Lei 14.701/2023, houve recorde em série histórica do Conselho Indigenista Missionário sobre violências contra os povos indígenas. No bojo do relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2023” 8 , foram destacados os cento e cinquenta casos de conflitos relativos a direitos territoriais indígenas, que ocorreram em pelo menos 124 terras e territórios indígenas em 24 estados do Brasil”.

Mesmo em 2023, ano de aprovação e promulgação da Lei 14.701 e no qual houve baixo registro de demarcação de terras indígenas, o Relatório do Conselho Indigenista Missionário - CIMI^[1] identificou que a violência contra os povos



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

indígenas atingiu índices recordes, com 208 assassinatos registrados no Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM), representando um aumento de 15,5% em relação a 2022 e pontuando como o segundo ano de maior violência letal da série histórica.

As terras indígenas são uma das últimas fronteiras contra as mudanças climáticas, uma vez que os modos tradicionais de vida dos povos indígenas prestam serviços ambientais que contribuem para a regulação climática. Nesse sentido, estudos científicos já demonstram de que formas a manutenção da Lei nº 14.701/2023 e da tese do Marco Temporal ameaçam o futuro socioeconômico e ambiental do país, podendo, dentre outros efeitos nefastos, reverter as baixas taxas de desmatamento das terras indígenas (20 vezes menores do que as registradas em áreas não protegidas).^[2]

Não se pode, ademais, ignorar o contexto de sua edição. Em 27 de dezembro de 2024, três meses após a finalização do julgamento do RE 1.017.365, que se debruçou, em sede de repercussão geral, sobre a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, o Congresso Nacional, em nítido revanchismo parlamentar ao exercício da guarda da Constituição desempenhado pelo tribunal, aprovou e promulgou a Lei 14.701/2023, na tentativa de reabilitar a referida tese e regulamentar, à revelia da correta compreensão constitucional, o Artigo 231.

A norma possui, por isso, presunção de inconstitucionalidade. A ausência de resposta por parte do Exmo. Ministro Relator e do plenário deste tribunal à medida liminar solicitada autoriza o Congresso Nacional a desrespeitar a Constituição e as decisões deste tribunal.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A Lei 14.701/2023 possui outras inconstitucionalidades explícitas, na medida em que:

- i) impõe formas de comprovação de expulsões forçadas unicamente por meio de conflito de fato que tenha perdurado até 5/10/1988 ou por ação possessória judicializada à data da promulgação da CRFB;
- ii) veda a revisão do procedimento de demarcação de Terras Indígenas em toda e qualquer hipótese, mesmo em caso de erro;
- iii) reaviva paradigmas ditatoriais, retrógrados e de cunho racista, como o assimilacionismo, integracionismo e o regime tutelar, que foram extirpados do ordenamento jurídico brasileiro com a nova ordem constitucional de 1988;
- iv) suprime, deliberadamente, o direito de consulta das comunidades indígenas, previsto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- vi) cria óbices ao processo de demarcação, em afronta ao princípio da eficiência e com o intuito de impedir a sua finalização, entre outros graves retrocessos.

A permanência da vigência da Lei 14.701/2023 pelo período determinado de duração para a Comissão Especial de Conciliação, pelos motivos expostos, viola o pressuposto de plena autonomia e livre formação de vontade que deve nortear qualquer instauração de diálogo judicial, na medida em que mantém os povos indígenas sob ameaça e constante de violência.

A União vem afirmando que suspendeu os processos de demarcação enquanto não há reafirmação da inconstitucionalidade da lei, em violação de seu dever constitucional; setores que se desagradaram com a decisão tomada por esta corte no RE 1.017.365 (Tema 1031) se aproveitam da vigência da Lei 14.701/2023 e da



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

não suspensão de seus termos para criar um caos nos territórios indígenas, na esperança de ver rediscutida a tese formada no RE 1.017.365 (Tema 1031).

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Nota CNDH N^o 08/2024^[3], externou especial preocupação com os efeitos das decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes que deram início a processo de conciliação e mediação sobre direitos dos povos indígenas, sem que fosse suspensa a Lei 14.701/2023 até o julgamento da matéria, de modo que, *“ao invés de sacramentar anterior posicionamento do STF em torno da tese inconstitucional do marco temporal e de demais dispositivos de tal lei, também inconstitucionais e inconvencionais, acabou por vulnerabilizar ainda mais os direitos dos povos indígenas”*;

Nesse sentido, podemos afirmar que o processo conciliatório proposto por essa relatoria, sem a devida suspensão dos efeitos da lei 14.701/2023, representa com todas as vênias, um dos maiores equívocos processuais desde o ajuizamento da demanda. A situação no Mato Grosso do Sul tem ganhado contornos que coloca o princípio da dignidade humana dos povos indígenas como objeto a ser conciliado. Se sentar a mesa com a corda no pescoço para demonstrar um ato de “civilidade” da cultura dos não indígenas, representa para todos os representantes da APIB um ato de extrema violência que nos rememora ao interacionismo da implementado pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI).

A APIB requer, pelos motivos expostos, a imediata apreciação da medida liminar e sua concessão para que os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação possam ser conduzidos sem que os povos indígenas estejam sob ameaça de violência, tendo seus direitos originários, reconhecidos pela Constituição, violados.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

2. Resolução prévia dos incidentes processuais e recursos em respeito ao princípio do devido processo legal sem o qual os trabalhos da Comissão Especial de Conciliação poderão ser viciados.

Além da ausência de apreciação sobre a medida liminar para suspensão dos artigos da Lei 14.701/2023, estão pendentes de apreciação incidentes processuais e recursos que podem ser prejudiciais aos trabalhos Comissão Especial de Conciliação.

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil arguiu a incompetência deste MM. Juízo e a competência por prevenção do Ministro Edson Fachin para a relatoria das ações de controle concentrado que versam sobre a Lei 14.701/2023, dado que ele é relator do RE 1.017.365/SC, no âmbito do qual foi declarada a inconstitucionalidade da tese do marco temporal, ainda em tramitação, com apreciação pendente dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão do julgamento, que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico apenas em 15 de fevereiro de 2024. A decisão sobre a prevenção do juízo deve preceder a instauração da Comissão Especial de Conciliação, tendo o condão de suspendê-la, nos termos do artigo 340, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil:

Art. 340. Havendo alegação de incompetência relativa ou absoluta, a contestação poderá ser protocolada no foro de domicílio do réu, fato que será imediatamente comunicado ao juiz da causa, preferencialmente por meio eletrônico. [...]



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

§ 3º Alegada a incompetência nos termos do caput , será suspensa a realização da audiência de conciliação ou de mediação, se tiver sido designada.

§ 4º Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação.

Conforme é possível extrair do diploma legal supramencionado - o caso em tela encontra-se em desarranjo com o mando do código de processo civil, pois a PET 12.709 ainda se encontra pendente de apreciação.

Além disso, o Povo Laklãnõ Xokleng ajuizou dois pedidos incidentais de declaração de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023, pela via difusa, no âmbito do RE 1.017.365 (Tema 1031) e da ACO 1.100, tendo em vista que a implementação do marco temporal associada ao renitente esbulho e ao impedimento de reestudo e redimensionamento de terras indígenas já demarcadas afeta diretamente o caso paradigma da repercussão geral. A instauração de uma Comissão Especial de Conciliação, por outro juízo, na pendência dessas decisões, dá margem ao proferimento de decisões conflitantes não apenas sobre o mesmo tema, mas também sobre o mesmo objeto, qual seja a Lei 14.701/2023, reforçando a necessidade de avaliação da competência do juízo.

Também está pendente a apreciação, pelo plenário, o referendo da decisão cautelar monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, que instaurou a Comissão Especial de Conciliação. O referendo foi pautado em sessão virtual do dia 3 de maio de 2024 e houve pedido de destaque por parte do Exmo. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso. Até o momento, o



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

processo não foi incluído na pauta do plenário presencial. É bastante óbvia a necessidade de referendo pelo plenário antes de instalada a Comissão Especial, afinal, caso revista pela maioria da corte, sua realização será ilegítima.

Estão pendentes, ainda, os embargos opostos em face da primeira decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a fim de que fosse (i) esclarecida dúvida sobre a reunião da ADO 86 aos outros feitos alcançados pela decisão conjunta, uma vez que o seu objeto não é a Lei 14.701/2023; (ii) resolvida a contradição decorrente da afirmação de que a Lei 14.701/2023 está em desconformidade com julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.017.365/SC, sob o rito da repercussão geral, sem que houvesse a suspensão da eficácia da lei ou dos dispositivos expressamente referidos; (iii) sanada omissão sobre a pequena presença indígena no espaço de autocomposição instaurado. São todas decisões que impactam o escopo e o propósito da Comissão Especial de Conciliação.

Mesmo sem que houvesse resposta aos embargos de declaração e sem que o Pleno tenha referendado a decisão monocrática, o Ministro Gilmar Mendes proferiu nova decisão dando andamento ao processo conciliatório, instaurando uma Comissão Especial e marcando a primeira audiência para 5 de agosto de 2024. A decisão foi agravada, mas até o presente momento não houve deliberação do Ministro ou em Plenário sobre o recurso.

Assim, estão pendentes vários incidentes processuais e recursos cuja apreciação é necessária, posto que prejudiciais à instauração da Comissão Especial de Conciliação.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

- 3. Deve ser reconhecida a inadequação da instauração de Comissão Especial de Conciliação para tratar de ações que versam sobre a proteção de direitos de minorias, como são povos indígenas**

A Constituição impõe um limite à deliberação majoritária realizada pelos poderes legislativo e executivo. Em se tratando de direitos e garantias fundamentais, esse limite é intransponível, posto que são cláusulas pétreas que sequer podem ser objeto de deliberação por parte do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, §4º da Constituição Federal de 1988. Isso é incontroverso e não está em disputa.

O Supremo Tribunal Federal é o órgão indicado pela Constituição para controlar a constitucionalidade das deliberações do legislativo e do executivo. Muitas vezes, esses poderes resistem ao controle feito pelo tribunal. Não são poucas ou novas as situações em que o legislativo se insurgiu contra decisões do tribunal – ora aprovado legislações, ora promovendo mudança constitucional em sentido diverso do decidido pelo tribunal. Quando isso acontece em temas que não envolvem direitos fundamentais, a discussão se insere no âmbito de uma possível deferência do tribunal às decisões políticas, de uma revisão dos parâmetros da decisão, de uma mera disputa institucional. Porém, quando isso acontece em matéria de direitos fundamentais, é dever do Supremo manter-se firme e intransigente da defesa da Constituição e dos direitos de minorias. Aqui, não há espaço para conciliação. Aqui, o tribunal não pode abdicar de seu dever de controlar as maiorias.

O despacho do Exmo. Ministro Gilmar Mendes sugere que o ataque do sistema político aos direitos constitucionais dos povos indígenas, representado na Lei 14.701/2023, merece ser ponderado em uma mesa de conciliação. Na prática, premia-se a desobediência, a infidelidade, o descompromisso com a Constituição.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Permitir isso é sujeitar os direitos dos povos indígenas – minoria política e vulnerabilizada que luta por sua sobrevivência – às maiorias que agiram, por décadas, para seu extermínio. O Supremo Tribunal Federal não pode dispor de sua função de guardião da Constituição. Veja lição dos professores Daniel Sarmiento e Ademar Borges em parecer ofertado aos autos:

São inadmissíveis a negociação, a conciliação e a autocomposição em temas envolvendo direitos fundamentais de grupos sociais minoritários e vulnerabilizados, como os povos indígenas. No caso dos direitos territoriais dos povos indígenas, a Constituição não poderia ter sido mais clara ao afirmar que tais direitos são indisponíveis (art. 231, § 4º). Não faz sentido vedar a disposição do direito em cada caso individual, mas aceitá-la na própria conformação abstrata do direito fundamental.

O caso em discussão não se confunde com outros na jurisdição constitucional brasileira em que houve conciliação no STF, que tratavam de conflitos interfederativos em matéria tributária, não envolvendo minorias estigmatizadas. Tampouco se aproxima do contexto dos processos estruturais – em que também pode existir algum espaço para conciliação –, os quais abrangem reformas profundas em políticas públicas e instituições, com a elaboração de planos complexos de ação. Nos processos ora em debate – ADC 86, ADIs 7582, 7583 e 7586 e ADO 87 –, o que existe são típicas ações de controle de constitucionalidade, com a singularidade de envolverem direitos básicos de uma minoria estigmatizada.

Não bastasse, o modelo de conciliação e autocomposição previsto na decisão questionada não confere o necessário protagonismo aos próprios povos indígenas e a seus representantes em relação aos seus próprios direitos. Ele possibilita que instituições oficiais, do “mundo dos brancos”, negociem e transijam com direitos dos povos indígenas, o que também é absolutamente incompatível com a Constituição de 1988 e com a Convenção 169 da OIT.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

A Comissão Especial de Conciliação está composta com uma minoria de indígenas, enfrentando violências de toda ordem, decorrente da insegurança jurídica criada pela vigência da Lei 14.701/2023. Ao lado dos povos indígenas estão os direitos que lhe foram garantidos pela Constituição, o que deve ser respeitado e garantido por este tribunal.

4. Deve ser reconhecida a indisponibilidade dos direitos territoriais indígenas e preservação do decidido no RE 1.017.365/SC como limites à Comissão Especial de Conciliação

A Constituição Federal, no *caput* do art. 231, reconheceu os direitos originários dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam, de modo a prever o dever da União de demarcar, proteger e respeitar seus bens e, no §4º do mesmo dispositivo, grifou de forma incontestável os direitos territoriais dos povos indígenas enquanto inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

De igual forma, consta expressamente da ementa do acórdão do RE 1.017.365/SC que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras independe da existência de um marco temporal ou da configuração de renitente esbulho.

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV – Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no § 6º do art. 231 da CF/88;

V – Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

VI – Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII – É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII – A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de pedido de revisão do procedimento demarcatório apresentado até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, sendo assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

Aliás, como se depreende da ementa, o julgamento do RE 1.017.365/SC reconheceu a inconstitucionalidade da tese do marco temporal e propôs uma conciliação com interesses outros em questão. Conforme parecer ofertado pelos professores Daniel Sarmiento e Ademar Borges nos autos:

Tratou-se, portanto, de uma solução judicial compromissória, que também buscou proteger os interesses dos não indígenas, detentores de justo título ou de posse de boa-fé em território tradicional em que não esteja caracterizado o marco temporal ou o renitente esbulho. A solução já impõe significativos ônus para a proteção dos direitos dos indígenas.

Afinal, ela dificulta e retarda as demarcações nos casos em que não esteja configurado o marco temporal ou o renitente esbulho, na medida que as torna dependentes do prévio pagamento de indenizações do valor da terra nua pela União, em cenário de escassez de recursos, e em que, infelizmente, a proteção dos direitos indígenas não costuma ser prioridade governamental.

Assim, a instauração de uma Comissão Especial de Conciliação não pode significar uma rediscussão de parâmetros já julgados pelo plenário do tribunal, sobretudo adotados de forma a conciliar interesses diversos. Muito menos pode a



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Comissão Especial de Conciliação transformar algo inconstitucional em constitucional.

Por isso, a APIB sustenta que não há possibilidade de autocomposição sobre direitos indisponíveis, estando fora do escopo da Comissão Especial de Conciliação qualquer alteração do previsto no Tema 1031, decidido em sede de repercussão geral no RE 1.017.365/SC. Qualquer diálogo deve observar os parâmetros constitucionais e a interpretação feita pelo tribunal, sob pena de acabar legitimando o descompromisso legislativo com o texto constitucional e com os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o país faz parte.

Nesse sentido, importante rememorar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos possui precedentes que devem ser observados pelo Estado brasileiro no que tange ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva dos povos indígenas e ao rechaço à fixação de marco temporal de ocupação tradicional dos territórios:

(i) nos casos paraguaios de *Yakye Axa, Xákmok Kásek e Sawhoyamaxa*, a Corte-IDH reconheceu a propriedade coletiva dos povos indígenas sobre seus territórios, em razão das condições étnicas e culturais, nos termos do Artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

(ii) no Caso do Povo Indígena *Xukuru*, por sua vez, em que o Estado brasileiro figurou como réu, decidiu que a ausência de posse decorrente de saída involuntária não pode ser considerada como um obstáculo ao reconhecimento do direito de propriedade coletiva^[4];



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

(iv) no Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, a Corte concluiu que o direito de recuperação de terras indígenas permanece indefinidamente no tempo, não sendo possível eventual limitação temporal, tendo em vista que a base espiritual e material da identidade dos povos indígenas é sustentada por sua relação única com suas terras tradicionais, e que, enquanto tal relação durar, o direito à reivindicação do território permanece vigente^[5];

De igual forma, no âmbito do sistema ONU, quatro Comitês de Tratados das Nações Unidas já emitiram recomendações ao Estado brasileiro para que rejeite e acabe com a aplicação e institucionalização da tese do marco temporal, sendo eles: Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial^[6], Comitê de Direitos Humanos^[7], Comitê dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais^[8] e, mais recentemente, Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres^[9];

Os Relatores Especiais da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas^[10] e sobre a situação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos^[11], Senhor José Francisco Calí Tzay e Senhora Mary Lawlor, emitiram declarações recentes sobre a inconveniência da Lei 14.701/2023 e da PEC 48/2023 à luz de tratados internacionais de direitos humanos, como a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção nº 169 da OIT. Em seus pronunciamentos, endereçaram ao Supremo Tribunal Federal e ao Senado Federal, respectivamente,



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

apelo pela suspensão da aplicação da Lei 14.701/2023 até haja uma decisão sobre sua constitucionalidade e pela retirada de pauta e arquivamento da PEC 48/2023.

5. Não pode haver qualquer conciliação na ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADC 87 e ADO 86 sem a anuência e concordância Articulação dos Povos Indígenas do Brasil - APIB

A APIB, não obstante ter se oposto ao processo de conciliação, embargado e agravado da decisão, não recebeu nenhuma resposta em tempo hábil. A reunião da Comissão Especial de Conciliação prossegue na data agendada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

Diante dos elementos que circundam sua instauração, há uma preocupante percepção de que a Comissão Especial de Conciliação criada nos autos das ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADC 87 e ADO 86 seguirá seus trabalhos, não obstante a clara oposição dos povos indígenas.

Por isso, é importante alertar, desde já, que não pode haver qualquer conciliação sem a anuência e concordância da APIB, dos povos indígenas diretamente afetados por sua decisão. Tal dever, imposto aos juízes instrutores, ministros do tribunal e partes que compõem a Comissão Especial, decorre do disposto no artigo 232 da Constituição e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

Sabe-se, desde já, que carece à conciliação a observância à voluntariedade, dado que a APIB já se posicionou contrariamente à sua realização e foi, até então, ignorada. Sabe-se, também, que há uma enorme assimetria em sua composição,



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

estando a APIB isolada na defesa incondicional dos direitos indígenas frente a outros interesses diversos.

Ilustra bem a questão o parecer dos professores Daniel Sarmento e Ademar Borges:

Mas não é só. No caso concreto, há um dado ainda mais preocupante na convocação para conciliação e autocomposição do conflito, feita pela decisão em debate. A decisão relata uma “desinteligência” entre os poderes da República, concernente ao marco temporal e ao regime constitucional das terras indígenas. Segundo afirma, seria preciso sanar essa divergência entre poderes, para promover uma pacificação. Daí a convocação para a busca de um acordo.

Mas onde estarão os indígenas nesse processo? Afinal, os direitos em discussão pertencem a eles, e não a qualquer instituição dos não indígenas. Então vale perguntar: as instituições do Estado podem “fazer cortesia com o direito alheio”, negociando os direitos fundamentais dos povos indígenas? Será possível uma “conciliação” que ignore a vontade e os interesses dos titulares do direito fundamental negociado? Procedimento dessa natureza é compatível com a filosofia da Constituição de 1988 e da Convenção 169 da OIT, instrumentos que empoderaram os povos indígenas, tratando-os como sujeitos autônomos, e não como simples espectadores das decisões estatais que os afetam direta e profundamente?

As respostas às perguntas são certamente negativas.

Sequer o Ministério Público, que por ordem constitucional e legal, deve atuar em processos nos quais há direitos indígenas em questão, faz parte da referida



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Comissão com assento de deliberação. O recurso que questiona o papel conferido à Procuradoria-Geral da República não foi julgado.

A participação da APIB na referida reunião da Comissão Especial decorre da constatação de que ela ocorrerá, independentemente da oposição feita pelo movimento indígena à sua realização. A APIB estará presente para demandar que não pode haver qualquer conciliação sem a anuência e concordância da APIB e dos povos diretamente afetados por sua decisão.

6. Deve ser reconhecida a inadequação da reunião da ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADC 87 à ADO 86 e sua submissão à Comissão de Conciliação

Em março do ano corrente, o Partido Progressistas ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 86, que tem como objetivo a declaração de omissão legislativa e o estabelecimento de prazo para que o Congresso Nacional regulamente a ressalva “relevante interesse público da União”, constante do Art. 231, §6º, do texto constitucional. Ademais, o partido avança ao pedir que esta Corte supra a omissão legislativa alegada, nos seguintes termos: *“incluindo, dentre outras, disposições que visem balancear os interesses constitucionais diversos envolvidos (por exemplo, o direito à propriedade, boa-fé, desenvolvimento nacional, dignidade da pessoa humana etc.), (i.1) os serviços de exploração dos recursos hídricos e potenciais energéticos, pesquisa e lavra de riquezas minerais, (i.2) as terras de fronteira, (i.3) as vias federais de comunicação, (i.4) os perímetros rurais e urbanos dos municípios, (i.5) justo título ou posse de boa-fé das terras anteriores ao marco temporal de 5 de outubro de 1988; e (i.6) a passagem*



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

de linhas de transmissão de energia elétrica por terras indígenas (sempre que nas análises sejam observadas desproporcionalidades nos custos econômicos, financeiros e socioambientais das alternativas técnicas e locacionais)”.

As ações ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586 e ADC 87 foram reunidas à ADO 86 em decisão monocrática do Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 22 de abril de 2024. Não há, porém, explicação lógica para que a ADO 86 tenha sido reunida às demais ações citadas, vez que não há coincidência parcial ou total de seu objeto com os das demais ações de controle de constitucionalidade em tramitação. A própria inicial desta ADO consigna que **“diante do seu caráter de lei ordinária, a Lei nº 14.701/2023 não veio a dispor sobre o que configura ‘relevante interesse público da União’ para os fins do art. 231, § 6ª, da CRFB/1988, dada a exigência constitucional do caráter de lei complementar para essa finalidade”.**

Ou seja, a Lei 14.701/2023, lei ordinária, não pode ser objeto da omissão inconstitucional, na medida em que a Constituição exige lei complementar para a definição de “relevante interesse público da União”, nos termos do artigo 231, §6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme já explicitado, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil e a Associação Juízes pela Democracia opuseram embargos de declaração contra a referida decisão - que até o presente momento não foram apreciados. O Presidente do Tribunal, em sessão virtual para referendo da decisão, fez pedido de destaque para apreciação do caso no Plenário físico, o que também não ocorreu.

Associar o tema complexo da regulamentação da mineração em terras indígenas à arguição de inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023 no âmbito de uma



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

mesa de conciliação sugere que uma estará condicionada à resolução da outra, impondo aos povos indígenas o custo desarrazoado de negociar por qual forma estarão sujeitos ao extermínio: se pela ausência de proteção de seus territórios com a manutenção da Lei 14.701/2023 ou se pela destruição dos territórios pela atividade de enorme impacto que constitui a mineração.

7. Os trabalhos da Comissão Especial devem ser públicos: sessões, audiências e documentos devem ser totalmente públicos

Por fim, a APIB entende que todo o procedimento conciliatório nas ADI 7582, ADI 7583, ADI 7586, ADC 87 e ADO 86 deve ser público, bem como seus registros, atas e sessões.

Nas ações em curso - na qual o Exmo. Ministro Gilmar Mendes suscitou o processo de conciliação - questiona-se a constitucionalidade das disposições da Lei 14.701/2023. Não há partes ou a disputa de interesses subjetivos, e os efeitos da decisão se aplicam a todos.

Conforme leciona o constitucionalista Miguel Godoy^[12], nas conciliações e mesas de diálogo em ações com partes, lides e interesses contrapostos, como as realizadas em âmbito de ACO's, AO's e MS's, o STF funciona como Tribunal da Federação e não estritamente como garante da constitucionalidade de leis e atos normativos. De fato, o cenário é distinto quando se dá em processo de conciliação em controle abstrato de constitucionalidade.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Essa diferença é importante para demarcar que há uma inadequação na previsão de confidencialidade exposta na Lei 13.140/2015, no artigo 166 do Código de Processo Civil e na Resolução STF 697, de 6 de agosto de 2020. Todas essas normas têm atenção à conciliação promovida entre partes com interesses subjetivos em demanda. Isso não se aplica à presente Comissão Especial de Conciliação.

Seria desarrazoado que a cláusula de confidencialidade (Art. 8º, da Resolução STF nº 697, de 06 de agosto de 2020) se aplicasse ao controle abstrato de constitucionalidade, tendo em vista que os efeitos da decisão não atingirão exclusivamente os autores das ações - que não representam partes tal qual na sistemática dos processos subjetivos.

É de interesse de toda a sociedade acompanhar a discussão sobre a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, seus impactos nos direitos dos povos indígenas e na agenda climática que lhe é indissociável. É direito de toda sociedade, detentora do poder soberano, saber como seus representantes agem e deliberam.

Nesta matéria, qualquer providência sugerida ou adotada pelo Poder Público – nos autos representada por Municípios, Estados e União – está adstrita ao previsto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal de 1988. Nenhuma das instâncias do poder executivo poderá propor, negociar ou firmar cláusulas secretas que onerem de alguma forma o erário ou afetem o interesse público.

De igual forma, o poder legislativo – representado por membros do Congresso Nacional na referida Comissão – está sujeito a um devido processo que exige publicidade e transparência nos debates e decisões. Deliberações sigilosas são absolutamente excepcionais.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

Como não poderia deixar de ser, o próprio Supremo Tribunal Federal está adstrito às regras de publicidade e transparência que informam qualquer fase de um processo de controle de constitucionalidade, inclusive um eventual momento de conciliação, nos termos da Lei 9.868/99 e Lei 9.882/99. Se a audiência de conciliação se dá no âmbito de processos de controle de constitucionalidade, que importam a toda a sociedade, que não tramitam com segredo de justiça, cujo julgamento se dá em sessões públicas, ela também passa a ser informada pelo princípio da publicidade, regra geral de funcionamento das instituições republicanas.

Em síntese: o processo e o produto da Comissão Especial de Conciliação estão sujeitos a regras de publicidade e transparência, seja pela natureza das ações, do mérito do debate ou dos atores envolvidos.

Brasília, 5 de agosto de 2024.

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB

OAB/MS 24.060

Eloisa Machado de Almeida

Consultora Jurídica da APIB



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO
POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

OAB/SP 201.790

Ingrid Gomes Martins.

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140

Giovanna Dutra Silva Valentim

Giovanna Dutra Silva Valentim

Assessora Jurídica da APIB

OAB/SP 485.585

[1] Conselho Indigenista Missionário. Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil. 2024. Disponível em: <<[relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf](#)>>. Acesso em: 23 jul.2024.

[2] PL 2903 e a tese do Marco Temporal: ameaças aos direitos indígenas e ao clima. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM) e Woodwell Climate Research Center. 2023. Disponível em: <<https://ipam.org.br/bibliotecas/pl-2903-e-a-tese-do-marco-temporal-ameacas-aos-direitos-indigenas-e-ao-clima>>. Acesso em: 04 dez. 2023.

[3] Nota CNDH Nº 08/2024. NOTA PÚBLICA DO CNDH EM OBJEÇÃO À LEI DO MARCO TEMPORAL (LEI 14.701/2023) E SOBRE A DECISÃO CONJUNTA DO MINISTRO GILMAR MENDES NAS AÇÕES ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 E ADO 86. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2024/05/sei-4299642-nota-cndh-8-1.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPIN SUDESTE – ARPINSUL – COMISSÃO GUARANI YVYRUPA - CONSELHO DO POVO TERENA - ATY GUASU - COIAB

Assessoria Jurídica

[4] CTIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 05 de Fevereiro de 2018, p. 30, par. 117.

[5] CTIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. Sentença de 29 de março de 2006, p. 72-73, par. 131-132. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2023.

[6] CERD/C/BRA/CO/18-20. 19 December 2022. Concluding observations on the combined eighteenth to twentieth periodic reports of Brazil.

[7] CCPR/C/BRA/CO/3. 6 September 2023. Concluding observations on the third periodic report of Brazil.

[8] E/C.12/BRA/CO/3. 15 November 2023. Concluding observations on the third periodic report of Brazil.

[9] CEDAW/C/BRA/CO/8-9. 3 June 2024. Concluding observations on the combined eighth and ninth periodic reports of Brazil.

[10] A manifestação completa do Relator Especial da ONU sobre Direitos dos Povos Indígenas pode ser encontrada, em inglês, no link: <<https://www.ohchr.org/en/press-releases/2024/07/brazil-must-protect-indigenous-peoples-lands-territories-and-resources-says>>

[11] As manifestações completas da Relatora Especial da ONU sobre a situação de Defensores e Defensoras de Direitos Humanos pode ser encontrada, em inglês, nos links: <<https://x.com/marylawlorhrds/status/1811410966149517353?s=48&t=F4RjTea0IO2IUOKuMwpj8Q>> e <[Mary Lawlor UN Special Rapporteur HRDs no X: ""The rights of Indigenous Peoples are upheld and guaranteed by international legal standards, including the UN Declaration on the Rights of Indigenous Peoples and the ILO Convention No. 169... they are not alienable and cannot be negotiated"" / X](#)>

[12] GODOY, Miguel Gualano de. O Supremo e o tabelamento do frete: é possível conciliação em ADIn?. In: FALCAO NETO, Joaquim de Arruda (Org.); ARGUELHES, Diego Werneck (Org.) ; PEREIRA, Thomaz (Org.) ; RECONDO, Felipe (Org.). (Org.). O Supremo e o processo eleitoral. 1ªed. Belo Horizonte: FGV Direito-Rio, Letramento, Casa do Direito, Jota, 2019, v. , p. 57-61.